# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057485 - GO (2025/0367670-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | HERICK DE PAIVA TELES |
| AGRAVANTE | : | LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Os agravantes foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e nos arts. 12 e 16, IV, da Lei n. 10.826/2003. O Juízo de primeiro grau declarou ilícitas as provas obtidas no flagrante, por ausência de fundadas razões para a abordagem e a busca pessoal, e absolveu sumariamente os acusados.

3. O Tribunal de origem cassou a sentença e determinou o regular prosseguimento da ação penal, por considerar prematuro o reconhecimento definitivo da ilegalidade das diligências antes da instrução processual, entendimento mantido no julgamento dos embargos infringentes.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em definir se é possível, na via do recurso especial, reconhecer a ilicitude das buscas pessoal e domiciliar e restabelecer a absolvição sumária, sem o reexame do conjunto fático-probatório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O Tribunal de origem assentou que um dos acusados, ao perceber a aproximação da viatura policial, desceu do veículo e empreendeu fuga a pé, tendo o automóvel sido posteriormente identificado como produto de roubo. Concluiu, nesse contexto, que as circunstâncias da abordagem, da fuga, da identificação do veículo e do posterior ingresso no imóvel deveriam ser esclarecidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

**Documento eletrônico VDA59727051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 07acb736-ae4d-4724-b2ff-7fe97eaedef1**

6. O restabelecimento da absolvição sumária exigiria examinar a dinâmica exata da fuga, o momento da constatação da origem ilícita do veículo, a existência e a validade de eventual consentimento para o ingresso domiciliar, o vínculo dos acusados com o imóvel e a continuidade entre a abordagem e a diligência realizada na residência.

7. A análise dessas circunstâncias demanda incursão nos depoimentos policiais e nos demais elementos de prova, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59727051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 07acb736-ae4d-4724-b2ff-7fe97eaedef1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057485 - GO (2025/0367670-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | HERICK DE PAIVA TELES |
| AGRAVANTE | : | LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Os agravantes foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e nos arts. 12 e 16, IV, da Lei n. 10.826/2003. O Juízo de primeiro grau declarou ilícitas as provas obtidas no flagrante, por ausência de fundadas razões para a abordagem e a busca pessoal, e absolveu sumariamente os acusados.

3. O Tribunal de origem cassou a sentença e determinou o regular prosseguimento da ação penal, por considerar prematuro o reconhecimento definitivo da ilegalidade das diligências antes da instrução processual, entendimento mantido no julgamento dos embargos infringentes.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em definir se é possível, na via do recurso especial, reconhecer a ilicitude das buscas pessoal e domiciliar e restabelecer a absolvição sumária, sem o reexame do conjunto fático-probatório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O Tribunal de origem assentou que um dos acusados, ao perceber a aproximação da viatura policial, desceu do veículo e empreendeu fuga a pé, tendo o automóvel sido posteriormente identificado como produto de roubo. Concluiu, nesse contexto, que as circunstâncias da abordagem, da fuga, da identificação do veículo e do posterior ingresso no imóvel deveriam ser esclarecidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

**Documento eletrônico VDA59445797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:49**
**Código de Controle do Documento: deecbed0-a1ec-474e-80c4-b380f8e58aed**

6. O restabelecimento da absolvição sumária exigiria examinar a dinâmica exata da fuga, o momento da constatação da origem ilícita do veículo, a existência e a validade de eventual consentimento para o ingresso domiciliar, o vínculo dos acusados com o imóvel e a continuidade entre a abordagem e a diligência realizada na residência.
7. A análise dessas circunstâncias demanda incursão nos depoimentos policiais e nos demais elementos de prova, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
**IV. DISPOSITIVO**
8. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HERICK DE PAIVA TELES e LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR contra a decisão de fls. 618-620, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Consta dos autos que os agravantes foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e nos arts. 12 e 16, IV, da Lei n. 10.826/2003. O Juízo da 3ª Vara Criminal de Trindade/GO declarou nulas as provas obtidas no flagrante, por ausência de fundadas razões para a abordagem e a busca pessoal, e absolveu sumariamente os acusados.

O Ministério Público do Estado de Goiás interpôs apelação, à qual o Tribunal de origem deu provimento, por maioria, para cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação penal. Entendeu-se que a fuga de Luiz Antônio ao perceber a aproximação policial constituía indício mínimo de fundada suspeita para a abordagem, devendo as circunstâncias da diligência ser esclarecidas durante a instrução.

Opostos embargos infringentes pela defesa, a 1ª Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, também por maioria, negou-lhes provimento, em julgado assim sintetizado:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES.ABORDAGEM POLICIAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. I. CASO EM EXAME. 1. Embargos infringentes interpostos contra acórdão que, por maioria de votos, em julgamento de apelação, reformou a sentença absolutória e determinou o prosseguimento da ação penal em que os réus foram denunciados por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo e munições. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se as buscas pessoal e domiciliar realizadas pela polícia foram lícitas. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A tentativa de fuga a pé do acusado ao perceber a viatura e descer do veículo roubado conduzido configura fundamento idôneo para a revista policial, em razão da fundada suspeita de envolvimento em atividades ilícitas, autorizando a busca pessoal e a posterior busca domiciliar. 4. Os crimes de tráfico de*

**Documento eletrônico VDA59445797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:49**
**Código de Controle do Documento: deecbed0-a1ec-474e-80c4-b380f8e58aed**

*drogas e posse ilegal de arma de fogo e munições são classificados como permanentes. Portanto, se o agente é flagrado cometendo a infração, a entrada em sua residência, ainda que sem mandado, é justificada pela situação de flagrância, a fim de que se interrompa a prática criminosa. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. Embargos infringentes desprovidos.*

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 157, 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal. Sustentou que a abordagem se baseou apenas em vaga referência a "atitude suspeita", que o registro de roubo do veículo somente foi constatado depois da intervenção policial e que o ingresso domiciliar ocorreu sem mandado e sem consentimento válido. Requereu o reconhecimento da ilicitude das provas e o restabelecimento da absolvição sumária, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal (fls. 535-548).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por entender que a alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ (fls. 573-575).

Na decisão agravada, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ao fundamento de que a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal local acerca da existência de fundada suspeita exigiria revolvimento do acervo fático-probatório.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que não incide a Súmula n. 7/STJ, pois pretende apenas a revaloração jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido. Reitera que a fuga, desacompanhada de elementos objetivos anteriores à abordagem, não autoriza a busca pessoal e que o posterior ingresso domiciliar ocorreu sem mandado judicial e sem fundadas razões.

Requer a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da ilicitude das provas e o restabelecimento da absolvição sumária. Subsidiariamente, postula a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 628-634).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada deve ser mantida.

De início, cumpre destacar que a controvérsia não decorre de condenação fundada nas provas impugnadas. Na origem, os acusados foram absolvidos sumariamente, antes da realização da instrução processual, após o Juízo singular declarar ilícitas as provas obtidas no flagrante.

**Documento eletrônico VDA59445797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:49**
**Código de Controle do Documento: deecbed0-a1ec-474e-80c4-b380f8e58aed**

O Tribunal de origem cassou a sentença por considerar prematuro, naquele momento processual, concluir definitivamente pela ilegalidade das diligências, determinando o regular prosseguimento da ação penal para que as circunstâncias da abordagem e das buscas fossem esclarecidas sob o crivo do contraditório.

A Corte estadual assentou que Luiz Antônio, ao perceber a aproximação da viatura, desceu do veículo e empreendeu fuga a pé. Registrou, ainda, que o automóvel foi posteriormente identificado como produto de roubo e que, após a abordagem, os policiais se dirigiram ao endereço indicado pelo acusado.

A propósito, transcreve-se trecho do voto vencedor da apelação, cujos fundamentos foram mantidos no julgamento dos embargos infringentes:

> *"(...)*
> *Conforme relatado, trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por não se conformar com a sentença que absolveu sumariamente LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR e HERICK DE PAIVA TELES das sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e artigos 12 e 16, inciso IV, ambos da Lei 10826/03, por declarar nulas as provas obtidas durante o flagrante (mov. 44).*
> *Em suas razões (mov. 55) busca a reforma da sentença para a fim de cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, diante da legalidade da busca pessoal e do adentramento domiciliar realizado pelos policiais.*
> *(...)*
> *Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*
> *No caso, consta da denúncia que os policiais teriam avistado o veículo em atitude suspeita decidiram proceder com a abordagem e assim que a equipe policial se aproximou, o condutor desceu do veículo e empreendeu fuga a pé.*
> *Ora, não se pode presumir má-fé dos Policiais ao realizarem abordagem do acusado, eis que supostamente cumpriram estritamente com seu ofício, jamais podendo seus atos serem eivados de vício sem justa causa para tanto, primando-se pelo interesse maior de combate a criminalidade, notadamente ante atitudes suspeitas supostamente realizadas pelo acusado, que após aproximação policial, empreendeu fuga, objetivando se esquivar do encontro com equipe policial.*
> *Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil como uma simples mudança de direção.*
> *(...)*
> *Ademais, há que se ressaltar que a "atitude suspeita" pode ser esclarecida durante a instrução processual, sobretudo mediante a oitiva dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, de modo que, se a versão acusatória ainda depende de prova, o não recebimento da denúncia cerceia esse direito de demonstrar a verdade dos fatos .*

**Documento eletrônico VDA59445797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:49**
**Código de Controle do Documento: deecbed0-a1ec-474e-80c4-b380f8e58aed**

*No caso, conforme entendimento exarado, há indícios de legalidade na atuação dos policiais que efetuaram a abordagem pessoal, situação que deve ser esclarecida mediante a regular instrução processual obedecido o contraditório e ampla defesa.*
*Dessa forma, a despeito das ponderações do magistrado de primeiro grau, entendo que não resta configurada a ilegalidade patente da busca pessoal e domiciliar a ponto de se absolver sumariamente os acusados sem a oportunidade de esclarecimento dos fatos em juízo.*
*(...)"*

A partir dessas premissas, o Tribunal local concluiu que havia elementos suficientes, ao menos naquele momento processual, para afastar a absolvição sumária e permitir o regular prosseguimento da ação penal.

Restabelecer a absolvição sumária exigiria definir, antes da instrução, a dinâmica exata da fuga, o momento da constatação da origem ilícita do veículo, a existência e a validade do consentimento para o ingresso no imóvel, o vínculo dos acusados com a residência e a continuidade entre a abordagem e a diligência domiciliar.

Tais questões dependem da apreciação dos depoimentos policiais e dos demais elementos probatórios, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, embora a defesa sustente tratar-se de mera revaloração jurídica, não aponta premissa fática incontroversa, expressamente reconhecida no acórdão recorrido, que permita concluir pela ilicitude das provas sem nova incursão no conjunto probatório.

Também não foi indicado elemento objetivo capaz de romper, desde logo, o encadeamento reconhecido pela Corte local entre a fuga, a busca pessoal e a subsequente diligência domiciliar, como intervalo temporal relevante, ausência de vínculo dos acusados com o imóvel ou atuação policial autônoma.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a fuga deliberada, quando inserida em contexto objetivo de suspeita, pode justificar a abordagem policial, sendo inviável desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sem reexame das circunstâncias concretas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E POSTERIOR INGRESSO EM DOMÍCILIO. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação penal pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Pleito defensivo de reconhecimento de*

**Documento eletrônico VDA59445797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:49**
**Código de Controle do Documento: deecbed0-a1ec-474e-80c4-b380f8e58aed**

*nulidade da abordagem pessoal e do subsequente ingresso domiciliar, sob alegação de ausência de fundada suspeita, e de ilicitude das provas.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. A questão em discussão consiste em saber se a demonstração de nervosismo, ao avistar viatura policial em patrulhamento ostensivo, configura fundada suspeita para justificar a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.*
*3. Outra questão, consiste em saber se, diante dos indícios verificados na abordagem, havia justa causa para o ingresso domiciliar subsequente e a consequente validade das provas, afastando a alegada nulidade por violação à inviolabilidade de domicílio.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*4. A realização de busca pessoal exige fundada suspeita amparada em elementos objetivos e concretos, conforme o CPP, arts. 240, § 2º, e 244; o acórdão recorrido identificou indícios objetivos (atitude suspeita e nervosismo diante de patrulhamento ostensivo) suficientes para autorizar a diligência.*
*5. A dinâmica fática evidenciou quadro de flagrante apto a justificar a pronta intervenção policial e o ingresso domiciliar subsequente, afastando a ilicitude das provas, inexistindo demonstração de motivação discriminatória ou preconceituosa.*
*6. A orientação jurisprudencial do STF e do STJ corrobora a legalidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar quando amparados por elementos indiciários objetivos e justa causa, vedando a revisão do conjunto fático-probatório na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*7. Agravo regimental improvido.*
*(AgRg no AREsp n. 3.121.916/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)*

Assim, mostra-se inviável restabelecer a absolvição sumária com base em controvérsias fáticas que o Tribunal de origem determinou fossem esclarecidas durante a instrução processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59445797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:49**
**Código de Controle do Documento: deecbed0-a1ec-474e-80c4-b380f8e58aed**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.057.485 / GO**

Número Registro: 2025/0367670-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01562756220188090149 15627562 15627562201880901 49 201801562754

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HERICK DE PAIVA TELES |
| AGRAVANTE | : LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HERICK DE PAIVA TELES |
| AGRAVANTE | : LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59693740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:57**
**Código de Controle do Documento: c270a1b9-c188-4fed-a7d1-dc25e831e249**

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:57**
**Código de Controle do Documento: c270a1b9-c188-4fed-a7d1-dc25e831e249**